



Parecer da Ordem dos Advogados

1. A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 661/XIV/2ª, apresentado pelo partido CHEGA, o qual pretende a alteração à Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprovou um novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições.

2. Da “Exposição de Motivos” consta que:

“Nas redações anteriores da lei 5/2006, de 23 de fevereiro, como no próprio Projeto de Lei que deu origem à lei 50/2019, verificam-se algumas alterações que por lapso ou manifesta incongruência com as matérias em causa, não asseguram as necessidades invocadas pelo sector sobre as quais se debruça.

A exemplo e desde logo por uma questão lógica, não se compreende a omissão das munições nalgumas prerrogativas existentes quando se menciona o carácter obsoleto de algumas armas.

Nesta dinâmica se as armas são obsoletas, muito mais o são as munições anteriores a determinados períodos de fabrico, quando por vezes, são referentes a exemplares com uma longevidade superior a 120 anos, facilmente se percebendo que não estão em condições de ser disparadas.

A própria definição legal de munição obsoleta, constante da alínea do n.º 3, do art.º 2º assim o esclarece (aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente), percebendo-se pela leitura do diploma na sua integralidade, que inevitavelmente as munições de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900 são legalmente obsoletas e - cumulativamente - também a Portaria 270/2020, de 25 de novembro assim o diz.

Porém, por uma questão de rigor e de tentar evitar a confusão que, entretanto, surgiu, seria importante harmonizar a redação existente retomando a expressão que já se verificava em versões anteriores.”

3. Na verdade, desta exposição de motivos não resulta claro que lapsos ou incongruências sobre as matérias em causa cumpre corrigir e muito menos que esses não asseguram as necessidades invocadas pelo sector sobre os quais se debruça, não se concretizando quais são essas necessidades.

NU: 671444
836/19-CACDLG-XIV/2021
23/02/2021

DISTRIBUÍDO A 23/02/2021



4. Por outro lado, a referência de que as armas obsoletas não estão abrangidas pelo novo regime jurídico das armas e suas munições, isto é, pela Lei 5/2006 de 23 de fevereiro, com última alteração da lei nº 50/2019, de 24 de julho (conforme dispõe o artigo 1º, nº 3, da Lei nº 5/2006) não tem que significar necessariamente que deverá abranger também as munições obsoletas.

5. Uma vez que apesar da sua qualificação como obsoletas, tal não impede que possam, eventualmente, ser disparadas em qualquer outro dispositivo, não justificando devidamente o Projeto de Lei tal inclusão no artigo 1º, nº 3.

6. A propósito das finalidades constantes da exposição de motivos, habilidosamente, pretende-se a alteração dos artigos 3º, alínea d) e 12º nº 1, alínea a) da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro, tendo em vista incluir na classificação das armas, munições e outros acessórios e, conseqüentemente, na classificação das licenças de uso e porte de arma, alterações que, no nosso entender, não devem acontecer, uma vez que potenciam e fomentam um maior acesso ao comum do cidadão a um certo tipo de munições, nomeadamente às munições com projétil expansivo e que têm uma perigosidade maior.

7. No quadro atual da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro, resulta que as munições expansivas encontram-se enquadradas na classe A, de acordo com o artigo 3º nº 2, alínea r), isto é, de acordo com a classificação das armas e munições, e tendo em conta o grau de perigosidade, o fim a que de destinam e a sua utilização são classificadas na “primeira classe”, ou seja, nas munições com maior grau de perigosidade.

8. E enquadrando-se na classe A, significa que de acordo com o artigo 4º da referida Lei são proibidas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção de tais munições, sem prejuízo de mediante autorização especial do Diretor Nacional da PSP, ser possível autorização de tais atos, nos termos dos nºs 2 a 6 desse artigo.

9. Ora, pretendendo-se incluir no artigo 3º, nº 3, alínea d) as munições com projétil expansivo, é descaraterizar a maior perigosidade dessas munições, enquadrando-as numa categoria inferior, isto é, armas da classe B, as quais podem ser adquiridas e detidas nos termos do artigo 5º da Lei 5/2006.

10. Sendo possível a aquisição, detenção e o uso de tais munições aos titulares da licença da classe B.

11. Licença essa que nos termos do artigo 12º, nº 1, alínea a) e artigo 13º, permitirá a um maior número de cidadãos e não a um número mais restrito de pessoas, o acesso a tais munições (que apenas poderiam ser detidas, quando enquadradas na classe A, mediante uma autorização especial do Diretor Nacional da PSP (art.º 4º da referida Lei).

12. A atual redação do artigo 3º nº 3, alínea b), apenas permite a classificação na classe B das munições expansivas de título JHP, não se prevendo aí todas as restantes munições expansivas, atenta, precisamente, a sua perigosidade.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

13. Ora, parece-nos que o espírito da Lei nº 50/2019 de 24 de julho, tem como finalidade não só o combate à utilização e circulação ilegal e indevida de armas de fogo, não manifestadas ou registadas, para atividades criminosas, por forma a garantir a segurança de todos os cidadãos, mas também permitir a utilização de armas e munições devidamente legalizadas, de forma adequada, por quem tenha competência, não permitindo o acesso a tais armas e munições à generalidade dos cidadãos para evitar o seu maior número de circulação, pondo em causa a segurança dos cidadãos.

14. Também as alterações pretendidas ao artigo 12º não se encontram devidamente justificadas, até porque incluir-se na alínea a) do seu número 1 a expressão “respetiva isenção”, não tem razão de ser por já se encontrar prevista no seu nº 2.

15. Emitindo, por isso, em face do exposto, a Ordem dos Advogados parecer desfavorável ao Projeto de Lei N.º 661/XIV/2º, apresentado pelo partido CHEGA:

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2021

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Margarida
Simoes

Assinado de forma digital
por Margarida Simoes
Dados: 2021.02.22 19:36:25 Z

